



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 30297252/2026 - SAP.LCT

Joinville, 23 de julho de 2026.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 125/2026

OBJETO: AQUISIÇÃO DE APARELHO DE ULTRASSOM DIAGNÓSTICO

RECORRENTE: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Philips Medical Systems Ltda**, através do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, contra a decisão que classificou a empresa Siemens Healthcare Diagnósticos Ltda no presente certame, conforme julgamento realizado em 03 de julho de 2026.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 30058300).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa Philips Medical Systems Ltda, é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 03 de julho de 2026, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso nas sessões ocorridas no dia 30 de junho de 2026 e 03 de julho de 2026, juntando suas razões recursais (documento SEI nº 30119334), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

No dia 01 de abril de 2026, foi deflagrado o processo licitatório nº 125/2026, Portal de Compras do Governo Federal nº 90125/2026, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, para o Registro de Preços, visando a futura e eventual Aquisição de aparelho de Ultrassom Diagnóstico, cujo critério de julgamento é Menor Preço Unitário, composto de 1 item.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.gov.br/compras/pt-br, no dia 17 de abril de 2026, onde ao final da disputa, a empresa Recorrida, ocupou o quarto lugar no presente certame, sendo convocada a apresentar sua proposta comercial, após a desclassificação das três primeiras colocadas.

Após a convocação da proposta comercial, a Pregoeira solicitou manifestação técnica, para verificação da conformidade da proposta apresentada no Certame, a fim de subsidiar sua decisão, por meio do Memorando SEI Nº 29757851/2026 - SAP.LCT. Através do Ofício SEI Nº 29874144/2026 - HMSJ.CAOP.APA a área técnica solicitou a realização de diligências afim de verificar o cumprimento das exigências do descritivo do item.

Realizada a diligência com a Recorrente, a Pregoeira solicitou manifestação técnica, por meio do Memorando SEI Nº 29920072/2026 - SAP.LCT. Por meio do Ofício SEI Nº 29941532/2026 - HMSJ.CAOP.APA a área técnica solicitou nova diligência.

Por fim, a Pregoeira solicitou manifestação técnica, por meio do Memorando SEI Nº 29981372/2026 - SAP.LCT e, por meio do Ofício SEI Nº 29988464/2026 - HMSJ.CAOP.APA, a área técnica emitiu o parecer favorável quanto a proposta da empresa, por atender ao exigido no Instrumento Convocatório.

Ato contínuo, a empresa Siemens Healthcare Diagnósticos Ltda restou habilitada conforme Informação SEI Nº 30004876/2026 - SAP.LCT.

Entretanto, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no Edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet (documento SEI nº 30058300), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documento SEI nº 30119334).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 09 de julho de 2026, sendo que a empresa Siemens Healthcare Diagnósticos Ltda, apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso apresentado pela licitante Philips Medical Systems Ltda (documento SEI nº 30119356).

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em suma, que a proposta comercial da empresa vencedora do certame não atende a totalidade das exigências editalícias.

Alega que a Recorrida teve diligência solicitada quanto à ferramenta de medição longitudinal automatizada e aos presets de usuários programáveis, uma vez que a proposta inicial ofertava o syngo Velocity Vector Imaging, mas não permitia identificar se a função exigida pelo edital era feita de forma automatizada.

Neste sentido argumenta que a resposta da empresa Siemens não comprovou a automatização do VVI, passando a licitante a invocar outro software, o eSie Left Heart, que é recurso diverso, voltado a medições do coração esquerdo, sem abranger o ventrículo direito e sem corresponder à análise longitudinal/strain exigida.

No que tange a impressora, houve diligência pois não estava claro se o modelo ofertado seria uma impressora compacta em preto e branco para uso com sistemas de geração de imagens médicas/radiológicas, que segundo a própria Administração registrou, parecia tratar-se de uma impressora convencional grande.

Neste diapasão justifica que o Edital determina que a proposta atualizada deveria conter, sob pena de desclassificação, a identificação/descrição do objeto ofertado de forma a permitir ao Pregoeiro constatar facilmente se as especificações foram atendidas, bem como a identificação da marca e do modelo do objeto ofertado, e que embora o Edital permita o saneamento de erros ou falhas, não seria consentida a possibilidade de diligências que alterem a substância das propostas e dos documentos.

Ressalta ser imprescindível a não aceitação, após a fase competitiva, de alteração substancial do objeto ou substituição, por diligência, de uma impressora convencional por uma impressora médica que não constava formalmente na proposta inicial da licitante, e que no presente caso a proposta da Recorrida não identificava a impressora médica/radiológica exigida, nomeando produto diverso, qual seja, impressora a laser colorida/LED A4.

Ainda, versa sobre a voltagem de 110 V ofertada na citada impressora, o que estaria em desacordo com o Edital, cujo Termo de Referência exigia alimentação elétrica de 220 V para o produto ofertado.

Por fim, alega que a Recorrida ofertou produto que não atende as exigências editalícias quanto a faixa útil do transdutor cardíaco adulto (setorial) multifrequencial (1–5 MHz) e quanto a ausência de suporte para transdutor transesofágico.

Ao final, requer que o presente recurso seja provido, com a desclassificação da Recorrida no presente certame.

V – DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida, defende em seus termos, que sua proposta atende a totalidade das exigências editalícias.

Quanto a suposta ausência de ferramenta totalmente automatizada para medição longitudinal do VE, VD e AE, alega que o Edital não exigia tecnologia única ou metodologia específica, requisitando apenas o atendimento funcional da ferramenta, o que estaria de acordo com o equipamento ofertado.

Sobre a diligência relativa a impressora, esclarece que a mesma serviu apenas para esclarecer dúvidas sobre documentos já apresentados, não havendo substituição do equipamento, tampouco inclusão de novo acessório.

Argumenta ainda, que a tensão elétrica da impressora trata-se de característica compatível no fornecimento do equipamento, não alterando a solução ofertada ou comprometendo o atendimento da finalidade pretendida pela Administração.

No que tange o transdutor cardíaco setorial, ressalta que o Edital permite a variação de até 1 MHz para mais ou para menos, sem estabelecer largura mínima de banda ou proibindo a utilização de frequências dentro da faixa de tolerância prevista, de modo que o transdutor ofertado enquadra-se na margem de tolerância prevista em Edital.

Contesta que não merece prosperar a alegação do não fornecimento de suporte para transdutor transesofágico, uma vez que o equipamento ACUSON Maple possui estrutura física destinada ao armazenamento e suporte dos transdutores, conforme documentação técnica apresentada.

Por fim, esclarece que as diligências realizadas não alteram o conteúdo da proposta inicialmente apresentada, não havendo em nenhum momento a substituição do equipamento, a inclusão de funcionalidades inexistentes, a alteração da proposta comercial ou a modificação do objeto ofertado.

Ao final, requer que seja negado provimento ao recurso interposto pela empresa Philips Medical Systems Ltda ao presente certame, mantendo a decisão que classificou a Recorrida no certame.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que o presente processo licitatório está em consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifado)

Por oportuno, cumpre ressaltar que é imprescindível a vinculação ao Edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no Certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, possibilitando o tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

Nesse sentido, é sabido que o Edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no Instrumento Convocatório, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação.

A respeito do regramento do Edital, Marçal Justen Filho^[1], leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (grifado)

No mesmo sentido, cita-se o art. 11 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre os objetivos do processo licitatório:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes**, bem como a justa competição; (grifado)

Ainda nestes termos, o art. 25 da mesma Lei, dispõe sobre as regras relativas ao julgamento:

Art. 25. **O edital deverá conter** o objeto da licitação e **as regras relativas** à convocação, **ao julgamento, à habilitação**, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (grifado)

Por este motivo, ao desclassificar/inabilitar a Recorrente sem estar baseado no que prevê o Instrumento Convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o Edital, a fim de preservar a isonomia.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo o entendimento de Hely Lopes Meirelles^[2]:

Procedimento formal significa que **a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases**. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, **vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências**, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (grifado)

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública e qualquer solução distinta opõe-se aos princípios já citados neste julgamento.

Também, como podemos verificar, há outros princípios que não podem ser ignorados, como: da legalidade, da impessoalidade, da probidade administrativa, da igualdade, do julgamento objetivo e da competitividade.

E, como visto, torna-se necessária a obediência irrestrita ao Edital, tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem desclassificados/inabilitados no Certame.

Nesse sentido, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do Instrumento Convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 14.133/2021 busca a contratação mais vantajosa, acatada a legalidade necessária ao processo licitatório.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, a Recorrente insurge-se contra a classificação da Recorrida no certame, ao alegar que a proposta apresentada não atendeu as exigências editalícias, bem como alterou o conteúdo da proposta inicialmente ofertada após a realização de diligências.

Diante das alegações recursais tratarem de razões de cunho técnico relacionadas à análise das propostas, solicitou-se manifestação da área requisitante, com vistas à apuração dos apontamentos trazidos na peça recursal.

Nestes termos, recebemos da Secretaria Requisitante a manifestação por meio do Ofício SEI Nº 30288227/2026 - HMSJ.CAOP, do qual, transcreve-se na íntegra a análise realizada, conforme segue:

Cumprimentando-os cordialmente, em atenção ao Memorando n. 30119401/2026 - SAP.LCT, referente ao recurso interpelado pela empresa Philips Medical Systems Ltda, documento SEI nº 30119334, ao Pregão Eletrônico nº 125/2026, destinado à Aquisição de aparelho de Ultrassom Diagnóstico, bem como, a contrarrazão apresentada pela recorrida, empresa Siemens Healthcare Diagnósticos Ltda, conforme documentos SEI nº 30119356, servimo-nos do presente expediente para informar o que segue:

A recorrente inicialmente cita o produto que a concorrente Siemens ofertou no certame, as diligências solicitadas pela equipe técnica, bem como relata, no seu entendimento, que a proposta foi aceita indevidamente. Ela alega que "*a proposta da Siemens apresenta não atendimentos objetivos, de elevada relevância técnica e clínica, aos requisitos mínimos do edital*". Em sequência ela levanta pontos que, em seu entendimento, não foram atendidos:

- **DO NÃO ATENDIMENTO AO PRINCIPAL REQUISITO CARDIOLÓGICO: AUSÊNCIA DE FERRAMENTA TOTALMENTE AUTOMATIZADA PARA MEDIÇÃO LONGITUDINAL GERAL DO VE, VD E AE**

Inicialmente foi questionado junto a proponente por meio de diligência se a ferramenta "*Syngo Velocity Vector Imaging*" citada na proposta, funciona de forma totalmente automatizada, conforme

exigência editalícia. A Siemens respondeu por meio da Diligência SEI n. 29920069:

Pergunta 1:

"Ferramenta para medição longitudinal geral totalmente automatizada do ventrículo esquerdo, ventrículo direito e átrio esquerdo para diferentes fases do ciclo cardíaco: Diligenciar, na proposta é ofertado o equipamento com Syngo Velocity Vector Imaging , porém não foi possível identificar se é feita de forma automatizada."

Resposta Siemens Healthineers:

PÁGINA 3 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ANVISA

eSie Left Heart	(Depende da opção de módulo fisiológico) ▪ Compatível com transdutores e tipos de exame: - P4-2: ecocardiografia adulta ▪ Programa de software clínico que executa medições do volume do coração usando dados do modo 2D. - Traça automaticamente um contorno da borda endocárdica do ventrículo esquerdo ou do átrio esquerdo para as imagens diastólica final e sistólica final em uma visualização apical de duas ou quatro câmaras. - Inclui métodos para traçar manualmente os contornos do ventrículo esquerdo ou do átrio esquerdo ▪ Exibe os quadros diastólicos finais ou sistólicos finais confirmados pelo usuário.
-----------------	--

No documento Informações Complementares ANVISA (página 3), consta a descrição da opção de software eSie Left Heart, o qual realiza medições automatizadas do ventrículo esquerdo e do átrio esquerdo em fases específicas do ciclo cardíaco (diástole final e sístole final).

Dessa forma, atendemos ao requisito por meio de funcionalidade integrada ao sistema ofertado, que executa detecção automática da borda endocárdica e traçado dos contornos em imagens 2D, com análise dos quadros sistólico e diastólico finais, incluindo possibilidade de ajuste e confirmação pelo usuário, assegurando precisão, reprodutibilidade e suporte à avaliação funcional cardíaca.

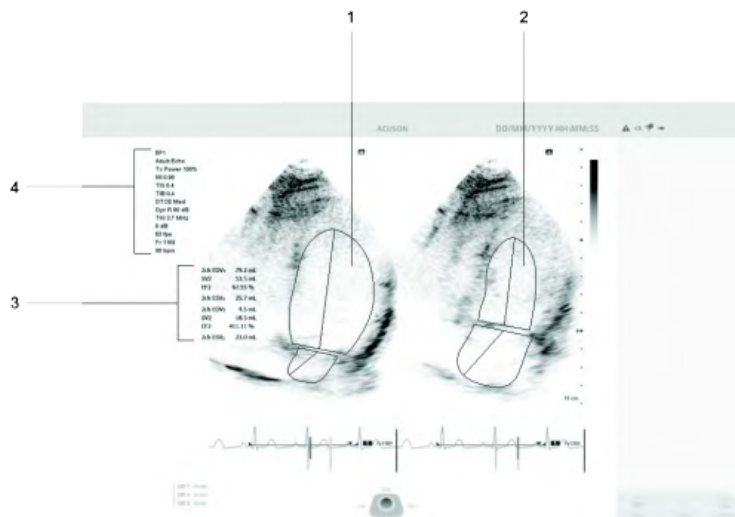
Após isso, a equipe técnica entendeu como sanado tal questionamento, conforme explicitado no Ofício SEI N° 29941532/2026 - HMSJ.CAOP.APA. Entretanto houve erro de análise, visto que não foi comprovado pela proponente a ferramenta totalmente automatizada de medição longitudinal geral do Ventrículo esquerdo, direito e átrio esquerdo. A própria diligência encaminhada pela proponente demonstra a ausência de detecção do ventrículo direito, item exigido expressamente no edital.

A recorrente ainda alega que "O eSie Left Heart não é ferramenta de strain longitudinal geral do VE, VD e AE. A própria documentação técnica apresentada pela Siemens informa que esse software executa medições de volume do coração usando dados do modo 2D, traçando contorno da borda endocárdica do ventrículo esquerdo ou do átrio esquerdo em imagens diastólica final e sistólica final. O mesmo documento informa que o recurso inclui métodos para traçar manualmente os contornos e exibe os quadros confirmados pelo usuário. 25. Logo, o eSie Left Heart: não contempla o ventrículo direito; não é descrito como ferramenta de strain longitudinal global; realiza medições de volume/fração de ejeção do coração esquerdo; e limita-se ao coração esquerdo.". Nesse sentido os documentos técnicos apresentados **corroboram tal entendimento:**

Visão geral do eSie Left Heart

⚠ ADVERTÊNCIA: este aplicativo utiliza dados de ultrassonografia coletados antes da análise. A qualidade dos dados coletados e usados como entrada pode afetar o resultado deste aplicativo. A variabilidade no desempenho do sistema de ultrassonografia, técnica do operador, características do paciente e outros fatores podem afetar o resultado. Em todas as ocasiões, o médico é aconselhado a revisar cuidadosamente o resultado e confirmar as informações apresentadas com julgamento clínico e quaisquer outras fontes de dados relevantes.

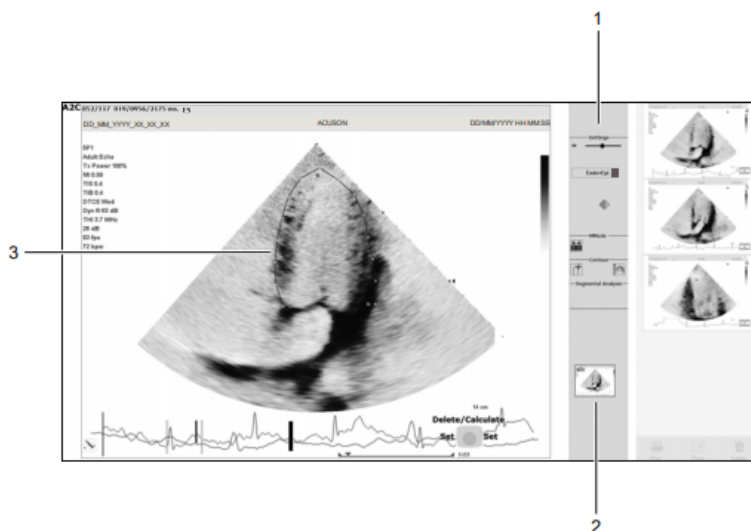
eSie Left Heart é um programa de software clínico que detecta a visualização apical das quatro ou de duas câmaras do coração e depois traça as bordas endocárdicas (contornos) do ventrículo esquerdo e átrio esquerdo. O programa exibe os contornos nas imagens da diástole final (ED) e da sístole final (ES) em um formato lado a lado e gera resultados medidos do volume diastólico final, volume sistólico final e fração de ejeção. A tecnologia do eSie Left Heart também inclui métodos para traçar manualmente os contornos do ventrículo esquerdo e/ou do átrio esquerdo.



Exemplo da tela do eSie Left Heart.

O *syngo VVI* é um software clínico para visualizar, medir, e avaliar o movimento e a mecânica do miocárdio utilizando cliques 2D adquiridos. O programa controla e avalia a velocidade do tecido e outros parâmetros de movimento e deformação em pontos selecionados no contorno personalizado (contorno) de uma estrutura.

Este programa ilustra a velocidade do tecido gerando vetores de velocidade (setas) no contorno. Esses vetores de velocidade são a fonte dos dados quantitativos derivados, como velocidade e taxa de deformação. Você pode usar este programa para analisar rotação, deslocamento e distensão radial do ventrículo esquerdo, ventrículo direito e átrio esquerdo em estudos pediátricos e adultos.



Exemplo de uma definição de limites anatômicos na tela Contorno.

- 1 Seleções para exibição e edição do contorno
- 2 Miniatura de um clipe selecionado para análise
- 3 Contorno

syngo Velocity Vector Imaging (Option)

syngo VVI is a clinical software program used to visualize, measure, and assess myocardial motion and mechanics using acquired 2D clips. The program tracks and estimate tissue velocity and other motion and deformation parameters at selected points in a **user defined outline** (contour) of a structure.

Em nenhum ponto da documentação técnica há comprovação de ferramenta para medição longitudinal geral totalmente automatizada do ventrículo esquerdo, **ventrículo direito** e átrio esquerdo para diferentes fases do ciclo cardíaco, conforme exigido em edital. Enquanto o **eSie Left Heart** oferece detecção automática de bordas para o Ventrículo Esquerdo e Átrio Esquerdo, a análise longitudinal (strain) via **syngo VVI** para o **Ventrículo Direito** (e também para as outras câmaras) exige a **intervenção inicial do usuário** para a definição do contorno, não sendo totalmente automatizada.

Frente ao exposto, evidencia-se que o equipamento ofertado não possui características para o atendimento integral das exigências fixadas em edital.

• **DA IMPRESSORA: A SIEMENS OFERTOU IMPRESSORA A LASER CONVENCIONAL, E NÃO IMPRESSORA MÉDICA/RADIOLÓGICA COMPACTA DE IMPRESSÃO DIRETA**

Sobre o tema, a recorrente alega que o edital exige que a impressora "*deverá ter como característica de alimentação elétrica de 220V com frequência de 60HZ, conforme se comprova do próprio Termo de Referência*", citando os subitens 1.2.1.1 e 1.2.1.2 do Termo de Referência anexo ao Edital.

Contudo, há erro de interpretação de sua parte, visto que estes subitens são referente ao item **1.2.1 - Acessórios e Características Elétricas**, sendo que o subitem 1.2.1.1 fala **exclusivamente dos acessórios que deverão acompanhar o equipamento de ultrassom**, e o subitem 1.2.1.2 se refere a **característica elétrica do Equipamento de Ultrassom**, e não dos seus acessórios. O fato da impressora ser de tensão diferente do equipamento de ultrassom em nada afeta seu uso, visto que por ser ligada diretamente ao no break a tensão de entrada se torna irrelevante, pois esse dispositivo atua em diferentes tensões, devendo tal apontamento ser desconsiderado.

Referente ao modelo ofertado, inicialmente a proponente Siemens ofertou em sua Proposta Comercial SEI n. 29757839, precisamente na página 5, "**IMPRESSORA A LASER**", encaminhando as fichas técnicas conforme página 586 deste mesmo anexo. Por não estar evidente qual o modelo de impressora ofertado, foi realizada diligência para esclarecimento de qual o modelo ofertado, no qual ela informou que os dispositivos integrados no equipamento eram os modelos UP-D898DC e UP-D25MD, conforme página 18 da Diligência Anexo SEI n. 29920069 e 29981366:

Dispositivos de documentação integrados

Acessório	Descrição/ Foto/ Figura
Impressora em preto e branco, UP-D898DC, Sony.	
Impressora em cores, UP-D-25MD, Sony.	

Portanto, não houve alteração de modelo ofertado, e sim esclarecimentos sobre o tipo do equipamento e se o mesmo atende as necessidades fixadas em edital. A análise de que "*a proposta da Siemens vincula a licitante ao fornecimento de uma impressora a laser/LED convencional, com características típicas de impressora de escritório, e não de impressora médica/radiológica compacta de documentação direta*" feita pela recorrente é limitada visto que os outros documentos técnicos apresentados pela Siemens comprovam que o equipamento ofertado atende as exigências do edital.

Ainda a recorrente alega que a Siemens apenas teria informado a compatibilidade da impressora com o equipamento, e não teria ofertado os modelos de marca SONY. Contudo, como a imagem acima deixa evidente, os dispositivos são integrados ao equipamento, afastando tal possibilidade.

Neste mesmo sentido, a Siemens se pronunciou pro meio de Contrarrazões SEI n. 30119356, demonstrando que a descrição da proposta somada aos documentos técnicos apresentado geraram dúvidas passíveis de solução por diligência, devendo ser afastada qualquer alegação de alteração de

objeto ofertado, bem como o fato da tensão de entrada da impressora ser diferente do equipamento de ultrassom não ser impeditivo para o aceite da proposta.

• **DO TRANSDUTOR CARDÍACO ADULTO SETORIAL: FAIXA ÚTIL INFERIOR À EXIGIDA**

Em relação ao questionamento sobre a faixa de frequência do transdutor cardíaco adulto modelo P4-2, a recorrente alega que *"A Siemens não apresentou um transdutor com faixa equivalente ou superior. Apresentou um transdutor com faixa mais estreita, que deixa de atender simultaneamente às duas extremidades solicitadas"*. Ela complementa que *"A tolerância de 1 MHz "para mais ou para menos" não pode ser utilizada para permitir que a licitante desloque a frequência mínima para cima e a frequência máxima para baixo, reduzindo substancialmente a largura de banda útil do transdutor. Se essa interpretação fosse admitida, a exigência de transdutor multifrequencial 1–5 MHz perderia sua finalidade, pois bastaria ofertar qualquer faixa interna reduzida, desde que cada extremidade isoladamente se aproximasse do edital"*. Entretanto, em nenhum momento foi exigido em edital a **largura mínima de banda útil dos transdutores**, e sim uma **faixa mínima**.

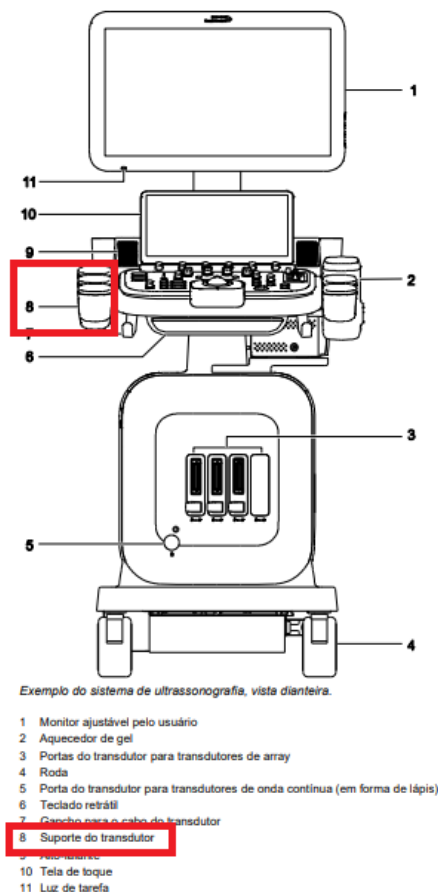
O produto ofertado atende plenamente aos requisitos do edital, visto que encontra-se em conformidade com a **margem de variação permitida**. O edital exige um transdutor de 1–5 MHz, estabelecendo explicitamente que *"poderá haver variação de no máximo 1 MHz para mais ou para menos nos transdutores"*. Aplicando-se a regra de tolerância aos limites da faixa solicitada, tem-se: Limite Inferior (1 MHz): Com a tolerância de ± 1 MHz, a frequência mínima aceitável situa-se entre 0 MHz e 2 MHz. O transdutor ofertado possui limite inferior de 1,5 MHz, ou 1,4 MHz (conforme largura de banda técnica/bandwidth descrita no manual), estando, portanto, dentro da margem de aceitação. Já no limite superior (5 MHz): Com a tolerância de ± 1 MHz, a frequência máxima aceitável situa-se entre 4 MHz e 6 MHz. O transdutor ofertado possui limite superior de 4,0 MHz ou 4,4 MHz (bandwidth), atendendo perfeitamente ao critério estipulado.

Além disso, o modelo P4-2 é especificamente indicado para "Ecocardiografia adulto". Sua capacidade de atingir profundidades de até 30 cm demonstra que o transdutor possui excelente penetração, invalidando a tese de que a faixa de 1,5 MHz seria insuficiente para tal finalidade.

Salientamos que o Termo de Referência autoriza a variação nos limites da faixa nos transdutores sem impor a restrição interpretativa de que a tolerância não possa ser aplicada a ambas as extremidades. A proposta da Siemens cumpre rigorosamente a regra matemática e técnica estabelecida no instrumento convocatório.

• **DA AUSÊNCIA DE SUPORTE PARA TRANSDUTOR TRANSESOFÁGICO**

Sobre o tema a recorrente alega que a proposta não abrange um suporte específico para o Transdutor Transesofágico. Ela alega que *"Na lista, aparecem o sistema, softwares, transdutores, aquecedor de gel, manual, nobreak e impressora, mas não há item específico correspondente a suporte para transdutor transesofágico. A exigência do edital é específica: não se trata de suporte genérico para transdutores comuns"*. Contudo tal alegação não merece prosperar, visto que o edital não cita nenhuma necessidade de suporte específico, mas que o produto possua algum tipo de suporte para este transdutor. O produto ofertado possui dispositivo de fixação e suporte dos transdutores, conforme evidenciado na página 78 do anexo Proposta Comercial SEI n. 29757839:



Portanto, a alegação de que "O transdutor transesofágico possui características próprias de proteção, acondicionamento, biossegurança, limpeza, manuseio e transporte. Por isso o edital exigiu expressamente suporte para transdutor transesofágico. A ausência de item expressamente exigido torna a proposta incompleta, nos termos do edital, que prevê a desclassificação de propostas omissas ou incompletas e daquelas que não informem as características do bem cotado", não procede, visto que em nenhum momento foi exigida característica específica para o suporte deste transdutor, tratando-se de interpretação errônea por parte da recorrente.

• DA IMPOSSIBILIDADE DE ACEITAÇÃO POR DILIGÊNCIA QUANDO HÁ ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL OU NÃO COMPROVAÇÃO DO OBJETO

Nesse sentido, a recorrente alega que "as respostas às diligências realizadas não sanaram os vícios da proposta...Aqui, não se trata de erro formal, mas de: ausência de funcionalidade cardiológica totalmente automatizada para VE, VD e AE; oferta de impressora diversa da exigida e em tensão incompatível; ausência de suporte para transdutor transesofágico; transdutor setorial com faixa útil inferior à especificada. Portanto, a diligência não poderia ter sido utilizada para aceitar a proposta em desconformidade."

Referente a impressora, fica claro que houve apenas necessidade de complemento de informação técnica, sanável por diligência, conforme evidenciado no presente ofício, não se caracterizando como alteração de proposta ou benefício indevido dado a proponente.

Com relação ao suporte para o transdutor transesofágico, fica explícito ao longo do presente ofício que o equipamento possui esse suporte, e ele encontra-se de acordo com o edital. O mesmo vale para a faixa exigida para o transdutor setorial, visto que cumpre rigorosamente a regra matemática e técnica estabelecida.

Sobre a ausência de ferramenta totalmente automatizada para medição longitudinal geral do VE, VD e AE, inicialmente informamos que a diligência foi realizada a fim de sanar dúvidas sobre o atendimento das exigências do edital. No momento da análise houve erro formal no entendimento de que os softwares *eSie Left Heart* e *syngo VVI* atenderiam as exigência, gerando a aprovação indevida da proposta apresentada.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, e visando assegurar a isonomia do certame e a segurança dos procedimentos radiológicos da rede municipal, esta unidade sugere que para o item 01 seja realizada a revisão de Ato e Desclassificação pelo não atendimento integral das exigências fixadas em edital, no que tange a existência de "Ferramenta para medição longitudinal geral totalmente automatizada do ventrículo esquerdo, ventrículo direito e átrio esquerdo para diferentes fases do ciclo cardíaco".

Conforme demonstrado pela análise do setor técnico, o recurso administrativo não merece prosperar no que tange a desclassificação da proposta da Recorrida pelo não cumprimento da faixa útil do transdutor cardíaco adulto (setorial) multifrequencial (1–5 MHz)

e pela ausência de suporte para transdutor transeofágico.

Ainda, restou comprovado que não houve alteração do conteúdo da proposta inicialmente ofertada pela Recorrida, no que tange a impressora ofertada, e que as diligências realizadas serviram única e exclusivamente para confirmar o modelo da impressora.

No que diz respeito a ausência de ferramenta totalmente automatizada para medição longitudinal geral do VE, VD e AE, após reanálise da proposta comercial e dos documentos técnicos apresentados, a área técnica manifestou-se sobre a necessidade da revisão de seus atos, afim de desclassificar a empresa Siemens Healthcare Diagnósticos Ltda por ofertar item que não atendeu as exigências editalícias.

Nesse sentido, é certo que a Administração, de ofício ou por provocação de terceiros, deve anular os atos administrativos eivados de vícios que os tornem ilegais, diante do princípio da autotutela, conforme Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: *"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"*.

Diante de todo o exposto, a Pregoeira, em atendimento à parte do pleito da Recorrente, tendo em vista que suas alegações são parcialmente procedentes e, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133/2021, e visando ainda, os princípios da legalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, opina pela revisão da decisão que classificou a proposta da empresa Siemens Healthcare Diagnósticos Ltda no presente certame, pois o material proposto não atende na íntegra as exigências estabelecidas no Edital para o produto que pretende-se adquirir.

Por fim, informa-se que a Pregoeira opina pelo retorno à fase de Julgamento, para a revisão de atos, conforme indicações apresentadas pela área técnica no Ofício SEI Nº 30288227/2026 - HMSJ.CAOP, com a desclassificação da proposta da empresa Siemens Healthcare Diagnósticos Ltda, e a convocação da próxima empresa classificada na ordem de classificação.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 125/2026 para, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

Luciana Klitzke

Pregoeira

Portaria nº 513/2025 - SEI nº 27355692

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva

Referências:

1. [^] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395.
2. [^] Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pag. 26/27, 12a. Edição, 1999.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Klitzke, Servidor(a) Público(a)**, em 23/07/2026, às 11:11, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 24/07/2026, às 17:20, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 24/07/2026, às 18:33, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **30297252** e o código CRC **AE8DEA83**.

